



**CONGRESSO NACIONAL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA Nº - CMMRV 01323/2025  
(à MPV 1323/2025)**

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 4º-A, ambos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 4º-A. ....**

**§ 1º** A compensação automática de que trata o caput somente ocorrerá após decisão administrativa definitiva, com notificação prévia ao beneficiário, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**§ 2º** A compensação observará limite máximo por parcela, de modo a não comprometer a subsistência do beneficiário e de sua família, na forma de resolução do Codefat.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Exposição de Motivos nº 501/2025 enfatiza a integridade do Seguro-Defeso por meio de validações inteligentes e cruzamento de bases, com maior capacidade de detecção de inconsistências. Esse avanço, todavia, convive com um fato conhecido na gestão de benefícios massivos: muitos “achados” decorrem de falhas cadastrais, homônimias, atrasos de informação, mudanças supervenientes de status ou erros de processamento. Nesses cenários, a compensação automática de valores supostamente indevidos, se acionada sem rito mínimo, pode atingir beneficiários de boa-fé e gerar efeito confiscatório sobre renda que, no período de defeso, cumpre função de subsistência.

A emenda introduz duas salvaguardas simples e eficazes. A primeira é procedural: a compensação automática somente ocorrerá após decisão



administrativa definitiva, com notificação prévia, contraditório e ampla defesa. A medida não elimina a restituição de valores recebidos indevidamente; apenas a condiciona a uma verificação formal que separe fraude de equívoco, corrija registros quando for o caso e produza uma decisão motivada, auditável e passível de revisão. Isso confere previsibilidade às partes, qualifica a atuação administrativa e reduz contencioso.

A segunda salvaguarda é material: estabelece-se limite máximo por parcela para a compensação, a ser definido em resolução do Codefat, de modo a não comprometer a subsistência do beneficiário e de sua família. O parâmetro evita que um encontro de contas integral “zerando” parcelas converta a correção de rumo em punição desproporcional. Com o teto por parcela, a Administração recupera valores de forma contínua e ordenada, sem desvirtuar a finalidade protetiva do benefício no período crítico do defeso.

O desenho proposto melhora a eficiência, e não a enfraquece. Ao amarrar a compensação à decisão definitiva e a um limite por parcela, a emenda aumenta a taxa de acerto das recuperações, diminui recursos administrativos e judiciais por supressão abrupta de renda e estimula o resarcimento voluntário quando houver erro reconhecido. Do ponto de vista de governança, o regramento por resolução do Codefat permite calibragem técnica uniforme e atualização rápida, sem reabrir a lei para ajustes operacionais.

Em síntese, trata-se de harmonizar o objetivo de integridade, recuperar o que foi pago indevidamente, com o desenho social do Seguro-Defeso, garantir renda mínima durante a proteção ambiental. Procedimento devido antes da compensação e limite por parcela formam um par coerente: asseguram correção com justiça e mantêm a credibilidade do programa perante os beneficiários que agem de boa-fé.

Nestes termos, peço o apoio da Relatoria e dos nobres Colegas à aprovação desta emenda, por assegurar recuperação responsável de valores, com garantias procedimentais e preservação do mínimo existencial do pescador e de sua família.



\* C D 2 5 6 7 9 5 6 8 2 5 0 0 \*  
exEdit

Sala da comissão, de .

**Deputado Samuel Viana  
(REPUBLICANOS - MG)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256795682500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

